



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.528 - AP (2016/0024356-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO
AMAPÁ
INTERES. : CLEYTON DA SILVA DIAS
ADVOGADO : FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 13 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.528 - AP (2016/0024356-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ**
INTERES. : **CLEYTON DA SILVA DIAS**
ADVOGADO : **FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que indeferiu o processamento da reclamação ante a ausência de juntada de documento essencial à apreciação do feito.

Alega a agravante que a decisão agravada reveste-se de rigor processual excessivo, díspar do exigido no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Resolução STJ n. 12/2009.

Requer a reconsideração da decisão para que se releve a deficiência de instrução da reclamação e se "defira a suspensão do feito, até o julgamento do REsp 1.551.956/SP em atendimento a determinação do Ilustre Sr. Ministro do STJ e também com espeque no artigo 265, inciso IV, alínea 'a' do CPC 2 , bem como na decisão apontada alhures e anexada a presente" (e-STJ, fl. 35).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.528 - AP (2016/0024356-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.
2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 6º da Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência desta Corte, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Segunda Seção, AgRg na Rcl n. 13.800/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/10/2013; Segunda Seção, EDcl no AgRg na Rcl n. 8510/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 5/12/2012; e Terceira Seção, AgRg na Rcl n. 6.489/CE, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 21/6/2012.

Outrossim, o presente recurso não reúne condições de acolhimento em razão de sua intempestividade.

Publicada a decisão agravada em 4.2.2016, o termo *ad quem* do prazo recursal, conforme consta da certidão de fl. 41 (e-STJ), é o dia 10.2.2016, e não 15.2.2016, data da efetiva apresentação da petição de agravo regimental na seção de protocolo de petições desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0024356-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 29.528 / AP**

Números Origem: 00019531320158030002 19531320158030002

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : CLEYTON DA SILVA DIAS
ADVOGADO : FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : CLEYTON DA SILVA DIAS
ADVOGADO : FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.